

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 5.462, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.462, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados.*

A proposição contém 26 artigos. O art. 1º estabelece que a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e a política de desenvolvimento sustentável do bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associadas observarão o que estabelece o disposto na eventual lei decorrente da aprovação da proposição, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, também conhecida como Código Florestal. O art. 2º define a abrangência do bioma Cerrado.

O art. 3º especifica o que se considera como (i) atividades de baixo impacto ambiental; (ii) avaliação ambiental estratégica; (iii) interesse social; e (iv) utilidade pública. O § 1º desse dispositivo determina que o bioma Cerrado terá seus limites fixados no mapa de vegetação do Brasil elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e que serão considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das

fisionomias que o integram, classificados em inicial, médio e avançado, a serem detalhados em ato do órgão ambiental competente. O seu § 2º lista os critérios a serem levados em consideração para a caracterização dos estágios sucessionais das fisionomias do bioma Cerrado. O § 3º desse artigo estabelece que as fisionomias, em qualquer estágio de regeneração, não perderão a sua classificação, independentemente da ocorrência de incêndios, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada. Por sua vez, o § 4º determina que, verificada a existência de dois ou mais estágios de regeneração na mesma área objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, será aplicado o critério correspondente ao estágio mais avançado.

O art. 4º lista os princípios que serão observados na proteção e no uso dos recursos ambientais do bioma.

O art. 5º estabelece que a proteção e o uso dos recursos ambientais garantirão, entre outros, a manutenção e a recuperação da biodiversidade e o estímulo à pesquisa e à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação.

O art. 6º traz os fundamentos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado, enquanto o art. 7º relaciona as diretrizes, o art. 8º lista os objetivos e o art. 9º, os instrumentos dessa política.

O art. 10 estabelece que a Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, mudança do clima, recursos hídricos, educação ambiental, agricultura sustentável, energia sustentável, merenda escolar e desenvolvimento social.

O art. 11 relaciona as situações em que o corte e a supressão de vegetação nativa no bioma Cerrado ficam vedados. Já o art. 12 estabelece que a supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado “stricto sensu” e para as fisionomias campo cerrado e campo dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e demais medidas de mitigação e compensação a serem definidas nos processos de licenciamento.

O art. 13 determina que a supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado “stricto sensu” dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada, em caráter excepcional, quando

necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos na lei decorrente da aprovação do projeto, com comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido, ressalvado o disposto no artigo 12.

O art. 14 prevê a possibilidade de utilização, para a compensação de reserva legal de outros imóveis, dos remanescentes de vegetação do bioma Cerrado, em qualquer de suas fisionomias, cuja supressão seja vedada em decorrência da lei e que excedam o percentual destinado a compor a reserva legal do imóvel em que se localizam, nos termos previstos no inciso III do artigo 66 da Lei nº 12.651, de 2012.

O art. 15 determina que, nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no plano diretor do Município e demais normas aplicáveis, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e deverá atender os requisitos previstos nos seus incisos.

O art. 16 estabelece que são livres a coleta de subprodutos de espécies nativas do Cerrado, tais como cascas, frutos, folhas ou sementes, e as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas, em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à biossegurança e à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado.

O art. 17 prevê que o desenvolvimento de atividades agroextrativistas, dentro ou fora de unidades de conservação, não poderá comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.

Segundo o art. 18, o exercício da atividade de mineração depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, da recuperação da área degradada e, no caso de áreas cobertas com vegetação nativa, da adoção de medida compensatória de manutenção de área ecologicamente equivalente na mesma bacia hidrográfica.

O art. 19 estabelece as metas a serem alcançadas no prazo de dez anos contados a partir da data de publicação da lei decorrente da aprovação do projeto.

O art. 20 proíbe a prática do carvoejamento no bioma Cerrado.

O art. 21 prevê que o Poder Público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado e o Programa de Ecoturismo do Cerrado.

O art. 22 prescreve a implantação pelo Poder Público, no prazo de dois anos contados da publicação da lei, de banco de dados acessível ao público sobre o bioma Cerrado, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

O art. 23 estabelece que os proprietários que se empenharem em proteger e recuperar áreas pertencentes ao bioma Cerrado serão beneficiados com políticas de incentivo nos termos do art. 41 do Código Florestal.

O art. 24 prevê que o pagamento por serviços ambientais beneficiará prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade, excetuando-se do pagamento com recursos públicos a reserva legal e a área de preservação permanente.

Segundo o art. 25, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos da lei derivada da proposição e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do Cerrado sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Por fim, o art. 26 estabelece a vigência imediata da lei.

Na justificação da matéria são apresentadas informações que evidenciam a importância do Cerrado, segundo maior bioma da América do Sul, ocupando uma área de mais dois milhões de quilômetros quadrados, cerca de 22% do território nacional. A sua área incide sobre o Distrito Federal e os seguintes estados brasileiros: Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná e São Paulo.

Essa área é fundamental para o funcionamento do sistema hídrico do Brasil e da América do Sul, pois nela estão situadas as nascentes de três importantes bacias hidrográficas do continente (Tocantins, São Francisco e Prata), o que resulta em um elevado potencial aquífero e favorece



kk2023-05120

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5043469779>

a sua biodiversidade. Apesar de sua importância, o Cerrado tem sofrido com a degradação acelerada, e a ausência de medidas de proteção e recuperação coloca em risco não apenas a segurança hídrica do Brasil, mas a sobrevivência de inúmeras espécies de plantas e animais que correm risco de extinção.

Segundo o autor, a necessidade de uma legislação de proteção ao Cerrado já vem sendo objeto de atenção pelo Congresso Nacional e seus membros há décadas, e disso resultou importante avanço, que foi a aprovação, em 2012, do Código Florestal.

O autor cita iniciativas legislativas com objetivos semelhantes apresentadas no passado recente e que, apesar da relevância do tema, não foram aprovadas. Também usa como referência o documento “Estratégias Políticas para o Cerrado – Desenvolvimento Socioeconômico Responsável, Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade, Redução do Desmatamento e Restauração da Vegetação Nativa”, publicado em agosto de 2018 e organizado pelas seguintes instituições: Instituto Centro de Vida (ICV), Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB), Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), Instituto Socioambiental (ISA), Rede Cerrado e World Wide Fund for Nature (WWF-Brasil).

Com base nesse estudo e suas proposições, e valendo-se de contribuições apresentadas pelos projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional, assim como de leis estaduais em vigor, o autor propõe que seja implementada uma legislação protetiva e que vise ao desenvolvimento sustentável do bioma Cerrado, fixando os seus objetivos e instrumentos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CDR, a proposição chegou a ser apreciada sob a relatoria do Senador Jean Paul Prates, que se manifestou pela sua aprovação, nos termos de emenda substitutiva. Contudo, o relatório não foi objeto de deliberação pela Comissão, e a matéria foi redistribuída para a minha relatoria.

Não houve apresentação de emendas.



kk2023-05120

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5043469779>

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

Com relação ao mérito, no tocante à temática do desenvolvimento regional, entendemos que a proposição atende à necessidade de regulamentar a utilização dos recursos naturais de um bioma que ocupa parcela considerável do território nacional e sobre o qual a pressão antrópica tem se intensificado nas últimas décadas. A conservação e a utilização racional desses recursos são formas de garantir a continuidade dessa fonte geradora de riquezas para a região e para o País. Portanto, a proposição é meritória e deve receber o apoio desta Comissão para sua aprovação.

As audiências públicas realizadas para instruir a proposição igualmente corroboraram a importância de uma norma geral que institua uma Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado, que impulsionará a economia regional. Amparada em fundamentos cujas premissas são, entre outras, o desenvolvimento sustentável; a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura dos povos do Cerrado; a visão regional compartilhada sobre as potencialidades, oportunidades, problemas e soluções existentes no Cerrado; o planejamento regional baseado em visão compartilhada sobre o bioma; e a proteção dos recursos naturais, a Política visa à valorização dos produtos do Cerrado e ao fortalecimento da cadeia produtiva e enfatiza a adoção de práticas e sistemas produtivos sustentáveis.

Além dos fundamentos, diretrizes e objetivos da Política, o art. 9º do PL nº 5.462, de 2019, cria instrumentos para garantir a eficácia da futura lei, com ênfase em planejamento territorial, mecanismos de controle de queimadas e incêndios, sistemas de monitoramento por satélite e indicadores de conservação e utilização sustentável do bioma.

A proposição cria, ainda, programas de estímulo ao crescimento econômico, sem olvidar da proteção ambiental e dos ganhos sociais, com o Programa Extrativismo Sustentável do Cerrado e o Programa Ecoturismo do Cerrado (art. 21).

Portanto, ao instituir uma agenda positiva para o Cerrado, apontando objetivos, diretrizes, instrumentos e ações prioritárias, com integração entre as políticas municipais e estaduais da região, de forma a favorecer a proteção dos recursos naturais, a proposição impulsiona o desenvolvimento sustentável de um bioma que carece de proteção legal e enfatiza a sua importância ambiental.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.462, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



kk2023-05120

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5043469779>